

Acórdão: 739/99/4^a
Impugnação: 56.473
Impugnante: Transportadora de Calcáreo Ltda.
Advogado: Gilberto Alves Nery/Outro
PTA/AI: 02.000133481-04
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Falsidade - Argüição de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal por desclassificação de nota fiscal emitida sem autorização do Fisco de Goiás, caracterizando falsificação. Entretanto, à transportadora autuada, no caso em questão, não era possível identificar as irregularidades existentes na operação. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 500 sacas de feijão carioca, desacobertados de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs 975155, 975157 e 975158, de 20/10/98, desconsideradas pelo Fisco por serem falsas, já que foram emitidas sem autorização do Fisco do Estado de Goiás. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 47/52, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 58/60, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em que pese as disposições contidas no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6763/75, há que se analisar, “*in casu*”, a situação fática a fim de se apurar se o transportador Autuado, ao apanhar a carga a ser transportada poderia constatar a inidoneidade dos documentos fiscais.

Ora, sendo as notas fiscais impressas em formulário da própria Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e contendo todos os elementos pertinentes, ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportador seria impossível constatar qualquer irregularidade, não se podendo, nestas circunstâncias atribuir-lhe a responsabilidade pela infração como quer o Fisco.

Ademais, não há notícia nos autos de qualquer ato publicado que tenha tornado público a inidoneidade dos documentos. Mais ainda, sendo as mercadorias provenientes do Estado de Goiás, o que não é controvertido nos autos, não há como reclamar o ICMS para o Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Ângelo Alberto Bicalho de Lana, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eustáquio da Fonseca.

Sala das Sessões, 23/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/AVGA